



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1054507-50.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**
 Requerente: **Claudia Noemi de Oliveira**
 Requerido: **Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Madeira Dezem**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CLAUDIA NOEMI DE OLIVEIRA** em face de **IPANEMA VI e BANCO BRADESCO S.A** em que a autora sustenta, em síntese, ter recebido diversas cobranças por dívidas cuja origem, todavia, assevera desconhecer.

Pretende com esta ação que a ré se abstenha de realizar apontamentos desabonadores em órgãos de proteção ao crédito em virtude dos débitos aqui discutidos, inclusive em caráter antecipatório, além de indenização por danos morais e materiais.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 70/71).

Citado, o Bradesco contestou o pedido. Sustentou, em síntese, que não houve contratação, contudo, se fraude houve, não pode ser penalizado, pois a culpa é exclusiva de terceiros. Rechaçou, assim, os pedidos indenizatórios e pugnou pela improcedência.

Citada a FIDC Ipanema VI contestou o pedido. Sustentou em síntese que a dívida foi contraída pelo autor junto ao outro réu e que é apenas empresa de cessão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

crédito, que não praticou ato ilícito. Rechaçou, assim, os pedidos indenizatórios e pugnou pela improcedência.

Houve réplica (fls. 118/138).

Não houve interesse em outras provas.

Vieram documentos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conheço do pedido nesta fase. Faço-o com supedâneo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas, sobretudo em audiência.

O pedido é procedente.

Da análise dos autos, tem-se que, de fato, os débitos lançados pela ré não são devidos, porquanto não contratados ou assumidos pelo requerente

Cabe anotar, nesta senda, não ser razoável a exigência de prova de não contratação com a requerida. A demonstração de fato negativo indeterminado constitui prova de difícil produção e, portanto, diabólica, que não pode ser requerida no processo.

Nesse contexto, cumpria às rés, prestadoras do serviço e detentoras das informações técnicas atreladas à sua atividade, demonstrar que, diferentemente do que a autora alegou, houve regular prestação de serviços e consumo a justificar a cobrança do débito discutido nos autos e conseqüentemente a regularidade no apontamento levado a efeito em órgãos de proteção ao crédito, ônus do qual não se desincumbiu suficientemente. O fato de a fatura do cartão estar com o endereço da casa da autora em nada prova a relação de consumo.

Em suma, as rés não se desincumbiram, portanto, do ônus da prova quanto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), pelo que se deve considerar, nessas circunstâncias, que o afirmado por esta é verdadeiro.

Consequentemente, conclui-se que os débitos são efetivamente inexigíveis, vez que não comprovada a regular contratação e/ou prestação de serviços

Vislumbro, nesse contexto, o abalo na seara extrapatrimonial, considerando especialmente pelo fato de ter colocado o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, a de se deixar claro nos autos que conduta reiterada não causa danos morais, porém como se verifica nas fls 60/62 o nome do autor não estava no rol de inadimplentes tendo sido essa a primeira, assim, verificam-se os danos morais.

A respeito da compensação por danos extrapatrimoniais, ensina Antonio Jeová Santos:

O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (SANTOS, Antonio Jeová, Dano moral Indenizável, Editora Jus Podivm, 6ª Edição, p. 76)

No mesmo sentido, Sérgio Cavalieri Filho: “dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78),

Dessa forma, reconheço a existência do dano moral. Passa-se agora à difícil tarefa de sua quantificação. Tão difícil que o STJ, por meio de sua Quarta Turma, buscando empreender maior objetividade nesse sentido, estabeleceu, como norte, a adoção do método bifásico para a respectiva valoração, o qual, embora não vincule o Juízo, ao menos serve de parâmetro de orientação. Segundo a Corte Superior:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

“Realmente, o método bifásico parece ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano (...).”¹

Assim, considero, neste primeiro momento, a tabela elaborada pelo C. STJ para a fixação do valor em casos análogos ao dos autos:

Evento	2º grau	STJ	Processo
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde)	R\$ 5 mil	R\$ 20 mil	Resp 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	R\$ 100 mil	10 SM	Resp 801181
Cancelamento injustificado de voo	100 SM	R\$ 8 mil	Resp 740968
Compra de veículo com defeito de fabricação; problema resolvido dentro da garantia	R\$ 15 mil	não há dano	Resp 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplente	500 SM	R\$ 10 mil	Resp 1105974
Revista íntima abusiva	não há dano	50 SM	Resp 856360
Omissão da esposa ao marido sobre a verdadeira paternidade biológica das filhas	R\$ 200 mil	mantida	Resp 742137
Morte após cirurgia de amígdalas	R\$ 400 mil	R\$ 200 mil	Resp 1074251
Paciente em estado vegetativo por erro médico	R\$ 360 mil	mantida	Resp 853854
Estupro em prédio público	R\$ 52 mil	mantida	Resp 1060856
Publicação de notícia inverídica	R\$ 90 mil	R\$ 22.500	Resp 401358
Preso erroneamente	não há dano	R\$ 100 mil	Resp 872630

Neste segundo momento, considerando os efeitos que o ato da ré causou à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

demandante, como pormenorizadamente exposto nas quadras superiores, a orientação contida na tabela acima, e os demais parâmetros como capacidade da ré e das autoras, arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC), para 1) **CONFIRMAR** a tutela antecipada; 2) **CONDENAR** as rés ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com juros legais de mora a partir da citação à base de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data;

Diante da sucumbência mínima, custas, despesas e honorários serão suportados pela ré, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação atualizado (artigo 85, § 2.º, CPC).

Custas de apelação (salvo em caso de gratuidade): a recolher em guia própria (DARE), pelo Código 230-6 (Ao Estado), R\$ 400,00, equivalente a 4% sobre o valor da causa, ou sobre o valor da condenação, conforme o caso, atualizado de acordo com a Tabela do E. TJSP, ressalvado o valor mínimo de 05 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESP's, de acordo com a lei 11.608/03.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**